



Número: **0600504-04.2020.6.27.0031**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**
Órgão julgador: **031ª ZONA ELEITORAL DE ARAPOEMA TO**
Última distribuição : **06/11/2020**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Coligação Arapoema no Caminho Certo (PSD/DEM/DC) (REPRESENTANTE)	ADWARDYS DE BARROS VINHAL (ADVOGADO)
PAULO ANTONIO PEDREIRA (REPRESENTADO)	DHIOGENNES ANDRE PEREIRA ARAUJO (ADVOGADO) CAYO BANDEIRA COELHO (ADVOGADO) MARCEL CAMPOS FERREIRA (ADVOGADO) ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES (ADVOGADO) SINTHIA FERREIRA CAPONI (ADVOGADO) LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO) GUSTAVO BORGES DE ABREU (ADVOGADO)
JURANDI FIDELIS DA SILVA (REPRESENTADO)	DHIOGENNES ANDRE PEREIRA ARAUJO (ADVOGADO) CAYO BANDEIRA COELHO (ADVOGADO) MARCEL CAMPOS FERREIRA (ADVOGADO) ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES (ADVOGADO) SINTHIA FERREIRA CAPONI (ADVOGADO) LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO) GUSTAVO BORGES DE ABREU (ADVOGADO)
CARMEN ZULMIRA GOMES BORGES (REPRESENTADO)	DHIOGENNES ANDRE PEREIRA ARAUJO (ADVOGADO) CAYO BANDEIRA COELHO (ADVOGADO) MARCEL CAMPOS FERREIRA (ADVOGADO) ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES (ADVOGADO) SINTHIA FERREIRA CAPONI (ADVOGADO) LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO) GUSTAVO BORGES DE ABREU (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
89758 991	20/07/2021 14:31	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE ARAPOEMA TO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600504-04.2020.6.27.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ARAPOEMA TO

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO ARAPOEMA NO CAMINHO CERTO (PSD/DEM/DC)

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADWARDYS DE BARROS VINHAL - TO2541

REPRESENTADO: PAULO ANTONIO PEDREIRA, JURANDI FIDELIS DA SILVA, CARMEN ZULMIRA GOMES BORGES

Advogados do(a) REPRESENTADO: DHIOGENNES ANDRE PEREIRA ARAUJO - TO10.366, CAYO BANDEIRA COELHO - TO8850, MARCEL CAMPOS FERREIRA - TO8818, ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES - TO6792, SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO6536, LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792, GUSTAVO BORGES DE ABREU - TO4805

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO ARAPOEMA NO CAMINHO CERTO (PSD/DEM/DC) propôs AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) em desfavor de PAULO ANTÔNIO PEDREIRA, JURANDI FIDELIS DA SILVA e CARMEN ZULMIRA GOMES BORGES. Narra a inicial que

1) A Sra. Maria Macedo de Araújo comunicou à autoridade policial de Arapóema que a Sra. Carmen Zulmira Gomes Borges teria feito uma mensagem de áudio, com o intuito de ferir a imagem da atual prefeita, candidata à reeleição, afirmando que o Município receberia cestas básicas para distribuição entre as famílias dos alunos de uma escola local.

Igualmente, que haveria uma montagem circulando em grupos de Whatsapp local com conteúdo homofóbico contra a militância que atuava na campanha da mencionada prefeita.

Ao que a Sra. Carmen Zulmira, em outro áudio, confirmou o pronunciamento sobre a distribuição das cestas básicas, negando autoria sobre a montagem de cunho homofóbico denunciada.

2) A participação dos representados Paulo Antônio Pedreira, e Jurandir Fidelis da Silva, na qualidade de seu vice, se daria em razão do áudio da Sra. Bruna Karyne Gomes Borges, filha da Sra. Carmen Zulmira, endereçado à mãe, no qual ela acusa a genitora de prestar apoio ao político em troca de cestas básicas, dinheiro e pagamento da conta de energia.

Auxílio que teria sido confirmado em áudio pela Sra. Carmen.

Alegou-se que as condutas narradas configuram abuso de poder econômico (art. 22 c/c art. 1º, I, d, da LC 64/90) e requereu-se a procedência da ação, a cassação do registro ou diploma dos investigados e a declaração de sua inelegibilidade. A Sra. Bruna Karyne Gomes Borges foi a única testemunha arrolada. Mídias anexadas à inicial.

Devidamente notificados, os representados argumentaram, preliminarmente: a ausência dos requisitos exigidos para instauração da AIJE; ilegitimidade passiva por não verificar nexo causal entre as condutas narradas e os investigados; inépcia da inicial e a falta de interesse processual. E, em síntese, no mérito, que: 1) os fatos trazidos na inicial são atos de terceiros, alheios aos Srs. Paulo Antônio Pedreira e Jurandir Fidelis; 2) nunca houve repasse de valor, pagamento de conta, promessa de emprego e/ou qualquer outra vantagem por parte dos investigados; 3) a única testemunha arrolada, e cujo áudio consta como prova, é comadre da Prefeita em exercício na época e funcionária da Prefeitura de Arapóema - o que afetaria a sua credibilidade; 4) a ilicitude do áudio carreado aos autos em razão de sua natureza particular e da falta de autorização de uso



pela Sr. Carmen Zulmira; 5) a fragilidade das provas trazidas; sobre o envolvimento dos investigados; 6) trata-se de uso político do Judiciário, presente evidente má fé (ID 54771712). Requereram o conhecimento das preliminares e, subsidiariamente, improcedência dos pedidos formulados na inicial. Além disso, pediu-se a condenação do autor por litigância de má-fé e o envio dos autos para o Ministério Público apurar a nomeação fantasma da Sra. Bruna Karyne Gomes Borges.

Por sua vez, a investigada Carmen Zulmira Gomes Borges arguiu, preliminarmente: a ausência dos requisitos exigidos para instauração da AIJE; inépcia da inicial e a falta de interesse processual. E, em síntese, no mérito, que: 1) nunca recebeu auxílio, valor financeiro ou vantagem para declarar apoio político; 2) em eleições anteriores apoiou a candidata Lucineide Parizi Freitas - opositora dos investigados no pleito de 2020; 3) sua filha, Bruna Karyne, exerceu cargo de confiança na Prefeitura de Arapoema em 2017 e 2018, pedindo exoneração para cursar medicina no Paraguai; 4) o áudio que originou a contenda não foi gravado a mando ou orientação de alguém; 5) a Sra. Lucineide Parizi é madrinha de um dos filhos da Sra. Bruna Karyne; 6) a ilicitude do áudio carregado aos autos em razão de sua natureza particular e da falta de autorização de uso, dentre outros pontos comuns à defesa dos demais investigados.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito com designação de audiência de instrução (ID 55182610).

A audiência foi realizada pelo sistema de videoconferência da plataforma *Google Meet* em 07/06/2021 (ID 52532002).

Alegações finais pela representante (ID 88697620) e pelos representados (ID 88812757).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Legitimidade

Verifico a legitimidade das partes, nos termos do art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90.

2.2. Tempestividade

A ação foi proposta dentro do prazo legal, uma vez que se permite a sua proposição desde o início do período eleitoral até a data da diplomação dos eleitos.

No âmbito desta zona eleitoral, a diplomação dos eleitos ocorreu no dia 16.12.2020 e a ação foi protocolada no dia 6.11.2020.

2.3. Não acolhimento das preliminares

Nas peças defensivas pugnou-se pelo indeferimento da petição inicial em razão da ausência dos requisitos exigidos para a instauração da AIJE, conforme art. 22, I, da LC 64/90. Aduziu-se que a existência de prova singular, consubstanciada no testemunho da Sra. Bruna Karyne Borges, por fundados indícios de sua parcialidade, seria insuficiente para atender aos requisitos legais.

Entretanto, verifica-se que a inicial também foi instruída com outras mídias, inclusive um áudio supostamente da requerida confirmando as acusações, como prova.

Outra preliminar levantada foi sobre suposta inépcia ante a aparente desconexão entre os fatos narrados. No entanto, conforme extrai-se da própria inicial, os fatos seriam correlacionados uma vez que as atitudes atribuídas à Sra. Carmen Zulmira como tentativas de denegrir a imagem da prefeita candidata à reeleição seriam para promover o candidato da oposição, o Sr. Paulo Antônio Pedreira, que supostamente lhe prestava auxílio financeiro (ID 38277078, pág. 6). Pela mesma razão, não merece prosperar as alegações de falta de interesse processual que, neste primeiro momento, devem ser analisadas *in status assertionis*.

Ante o exposto, **rejeito** o acolhimento das preliminares suscitadas.

2.4. Mérito

Conforme os ensinamentos do doutrinador José Jairo Gomes (2020), os fatos nos quais se assentam a causa de pedir da AIJE devem consubstanciar ilícitos de abuso de poder econômico, de autoridade, político ou dos meios de comunicação social. Busca-se, como objeto que lhe é característico, a decretação de inelegibilidade - provimento constitutivo positivo - do representado



e dos demais que contribuíram para a prática do ato e a cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pelas condutas - provimento desconstitutivo.

Trata-se de ação que investiga graves eventos no processo eleitoral, deturpadores dos princípios da legitimidade e normalidade das eleições, bem como da lisura do pleito, ainda que, na esteira de assentada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (v.g. Respe nº 139248), não tenham, necessariamente, que propiciar a alteração do resultado das eleições para sua apuração e aplicação de penalidades. Ainda, é irrelevante que o réu não tenha praticado, pessoalmente, tais fatos abusivos ou ilícitos, bastando que se verifique o recebimento de benefício eleitoral para a sua responsabilização (TSE RO nº 406492/MT). No entanto, para o reconhecimento das mencionadas condutas abusivas, é imprescindível a comprovação robusta da sua ocorrência - ante a gravidade das sanções previstas na norma:

Direito eleitoral e processual civil. Recurso especial eleitoral. Eleições 2016. AIJE. Abuso do poder econômico. Litisconsórcio. Teoria da asserção. Nulidade processual não verificada. Ausência de prova robusta. Recurso provido. (...) III Mérito 10. No mérito, não há, no acórdão regional, comprovação da gravidade das condutas reputadas ilegais para a configuração do abuso do poder econômico. A utilização de camisetas e de bandeirinhas nas cores da campanha dos candidatos e a quantidade de pessoas no evento não são aptas a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas, em um contexto em que não houve qualquer pedido de voto nem a presença dos candidatos. **11. Diante da gravidade das sanções impostas em AIJE por abuso de poder, exige-se prova robusta e incontestada para que haja condenação.** Precedentes. IV Conclusão 12. Recurso especial eleitoral provido.” (destaque nosso). *(Ac. de 9.5.2019 no REspe nº 50120, rel. Min. Admar Gonzaga, red. designado Min. Luís Roberto Barroso.)*

No caso em análise, à vista da desclassificação da testemunha arrolada para informante, devido a seus laços sanguíneo e afetivo com a representada, Carmen Zulmira Gomes Borges, e com a outra candidata no pleito, Lucineide Parizi Freitas, bem como a não confirmação do conteúdo da mídia acostada com a suposta confissão, resultando na míngua de provas, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

No que se refere ao pedido de aplicação de sanção pela litigância de má fé, tal pleito há de ser indeferido. Não se verifica distorção dos fatos pelo autor e a alegada divulgação desta ação pelos meios de comunicação faz parte da cobertura jornalística característica do processo eleitoral. Ressalte-se que, durante o período eleitoral, qualquer situação de distribuição de benesses a eleitores ou outra situação descrita na lei como irregularidade eleitoral merece a devida apuração - neste caso, havia inicialmente o áudio de autoria da representada, Carmen Zulmira, afirmando ter recebido auxílio do candidato que, no entanto, foi posteriormente contraditado por ela mesma em sede de contestação e sem confirmação por outras provas.

Por fim, não merece acolhida também o pedido constante na peça defensiva de envio dos autos para apuração pelo Ministério Público de suposta nomeação fantasma da Sra. Bruna Karyne Gomes Borges, pois no mesmo documento consta que a informante saiu do cargo para cursar Medicina fora do país (p. 10, ID 54771748).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos nesta Ação Judicial de Investigação Judicial Eleitoral, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

P. R. I.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

JORDAN JARDIM

Juiz Eleitoral



GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ed. São Paulo: Atlas, 2020.

